

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595325 - MT
(2019/0296420-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ISABELLA GARCIA ALVES
ADVOGADOS : PEDRO OVELAR E OUTRO(S) - MT006270
LIVIA COMAR DA SILVA - MT007650
AGRAVADO : CRISTIANE CAVALCANTE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA E OUTRO(S) -
MT013671
INTERES. : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO -
MT007627
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
LARISSA MICAEL BRANDAO E OUTRO(S) -
MT026018

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DE INTESTINO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A Corte local, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa e pela comprovação da culpa das demandadas. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em recurso

especial, ante o óbice das referidas súmulas.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.325 - MT (2019/0296420-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ISABELLA GARCIA ALVES
ADVOGADOS : PEDRO OVELAR E OUTRO(S) - MT006270
LIVIA COMAR DA SILVA - MT007650
AGRAVADO : CRISTIANE CAVALCANTE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT013671
INTERES. : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
LARISSA MICAEL BRANDAO E OUTRO(S) - MT026018

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 901/911) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional e aponta nulidade decorrente da ausência de despacho saneador, que teria acarretado prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 915).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.325 - MT (2019/0296420-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISABELLA GARCIA ALVES
ADVOGADOS : PEDRO OVELAR E OUTRO(S) - MT006270
LIVIA COMAR DA SILVA - MT007650
AGRAVADO : CRISTIANE CAVALCANTE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT013671
INTERES. : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
LARISSA MICAEL BRANDAO E OUTRO(S) - MT026018

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DE INTESTINO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A Corte local, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa e pela comprovação da culpa das demandadas. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.325 - MT (2019/0296420-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ISABELLA GARCIA ALVES
ADVOGADOS : PEDRO OVELAR E OUTRO(S) - MT006270
LIVIA COMAR DA SILVA - MT007650
AGRAVADO : CRISTIANE CAVALCANTE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT013671
INTERES. : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
LARISSA MICAEL BRANDAO E OUTRO(S) - MT026018

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 889/896):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ISABELLA GARCIA ALVES contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 827/830).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 731/732):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – PERFURAÇÃO DE INTESTINO – RESPONSABILIDADE CIVIL POR NEGLIGÊNCIA e IMPRUDÊNCIA MÉDICA - PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR - REJEITADA – MÉRITO –RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL MÉDICO E DO PLANO DE SAÚDE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – DANO ESTÉTICO – DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE – MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO.

Não há cerceamento de defesa quando os documentos juntados aos autos e a perícia realizada mostraram-se suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador. Ademais, a ausência de despacho saneador não gera nulidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e precedentes deste Sodalício.

A operadora de plano de saúde responde solidariamente e objetivamente pelos atos de seus cooperados, posto que evidenciado que ambos agentes compõem uma cadeia de prestação de serviços.

Configurada a negligência e imprudência do profissional médico que realizou a cirurgia para retirada de cisto endométrio da autora, pertinente a responsabilização pelo dano moral.

O dano estético caracteriza-se pela modificação negativa e permanente na aparência física do indivíduo, ou seja, haverá dano estético quando for constatado um efetivo prejuízo a algum atributo físico da pessoa,

repercutindo negativamente em sua imagem, conforme atestado na perícia médica.

O valor fixado na sentença para os honorários advocatícios mostra-se adequado, não merecendo minoração, sob pena de aviltamento do trabalho do advogado.

O recurso especial (e-STJ fls. 768/794), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, indicou ofensa aos seguintes dispositivos:

(a) 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, alegando "o não enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a tese desenvolvida pelo julgador e a não demonstração de distinção dos precedentes invocados ao caso em análise" (e-STJ fl. 778).

(b) 14, § 3º, do CDC, afirmando que:

33. Na situação vertente, desde a fase postulatória, a recorrente alegou a excludente de responsabilidade por CASO FORTUITO, decorrente de situação inevitável, imprevisível e inerente à resposta orgânica negativa da paciente a terapêutica instituída (e-STJ fl. 779).

[...] 46. Logo, ponderando as circunstâncias fáticas estabelecidas no arresto recorrido, mostra-se evidente a ocorrência de CASO FORTUITO, uma vez que o alegado dano sofrido pela parte recorrida adveio da resposta negativa e inevitável de seu organismo a terapêutica instituída (e-STJ fl. 782).

[...] 49. Assim, ao desprezar as arguições da recorrente, referentes às circunstâncias intrínsecas do organismo da paciente, as quais foram determinantes para o resultado indesejado obtido (caso fortuito), o acórdão recorrido aplica de maneira inadequada a norma legal ao caso concreto, violando inclusive o disposto no art. 14 do CDC e nos artigos 186 e 927 do CPC (e-STJ fls. 782/783).

c) 186 e 927 do CC/2002, apontando excludente de responsabilidade em decorrência da culpa exclusiva da recorrida.

(d) 6º, 7º, 8º e 10 do CPC/2015, pois, "na situação vertente, o ônus probatório somente foi invertido no julgamento da demanda, em flagrante vulneração aos Princípios da Cooperação Mútua, Paridade de Tratamento, Legalidade, Vedação a Decisão Surpresa e aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 786).

(e) 357 do CPC/2015. Argumentou, que (e-STJ fl. 785) :

58. O acórdão recorrido, embora reconheça a inexistência de decisão saneadora, afirma que a mesma "em nada contribuiria para a solução da lide" (sic). 59. Entretanto, o reconhecer a prescindibilidade da prolação de decisão saneadora no curso regular do processo, representa, por si só, impedimento à vigência da norma legal preconizada pelo art. 357 do CPC.

60. Não pode o julgador, por mera liberalidade, deixar de cumprir aquilo que a lei disciplina, muito menos deixar de seguir de terminado procedimento previsto na norma legal vigente, sob pena de incorrer em vício formal e, consequentemente, em nulidade processual.

[...] pugna-se pela análise da violação do disposto no art. 357 do CPC, bem como o reconhecimento do vício formal e da nulidade processual decorrente da inobservância do referido dispositivo de lei federal, consubstanciada na ausência de decisão saneadora no caso em análise, garantindo-se assim, a validade do procedimento disciplinado pelo art. 357 do CPC.

Por fim, pleiteou a redução do valor indenizatório por inobservância do princípio da proporcionalidade e do disposto no art. 884 do CC/2002.

No agravo (e-STJ fls. 856/864), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em contrariedade ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Da nulidade processual

O Tribunal de origem afastou o pedido de declaração de nulidade processual pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 745/746):

Na hipótese, verifica-se que a prova pericial e os diversos documentos juntados pelas partes são suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador.

Desse modo, o despacho saneador fixando os pontos controvertidos em nada contribuiria para a solução da lide, eis que ambas as versões já contam nos autos.

(...)

Por outro lado, no tocante ao argumento de que a inversão do ônus da prova não pode ocorrer no momento do julgamento da causa, tem-se que ela deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo, porém a regra não é obrigatória.

A alegação de que a ausência de despacho saneador e a inversão do ônus da prova implicariam nulidade apenas se mostraria cabível mediante a devida

comprovação de prejuízo à parte recorrente, o que não ocorreu no caso.

Assim, aplicável nesse ponto a máxima pas de nullité sans grief, pois não há nulidade sem prejuízo. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se pronuncia a nulidade processual sem demonstração de efetivo e concreto prejuízo (pas de nullité sans grief)" – REsp 1.570.698/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 13/9/2018.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL. CIÊNCIA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APROVEITAMENTO DE ATO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatando-se a ausência de prejuízo objetivo à agravante, não há falar em nulidade processual, nos termos do princípio do pas de nulité sans grief. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 693.112/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 249, PARÁGRAFO 1., DO CPC. I - PRINCÍPIO ASSENTE E QUE SE DO ATO ACOIMADO DE VICIO NÃO RESULTA EM GRAVAME PARA AS PARTES, TAL DEFEITO NÃO DEVE SER IMPUGNADO ("PAS NULITE SANS GRIEF"); MORMENTE QUANDO SE SABE QUE, SE PORVENTURA EXISTISSE ALGUM PREJUÍZO, APENAS A PARTE ADVERSA CABERIA ARGUI-LO. HA DE SE CONSIDERAR QUE NÃO SE PODE ANULAR O ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE, UMA VEZ QUE A SISTEMÁTICA PROCESSUAL CONSAGRA O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, INSERTO NO ART. 244, DO

MESMO DIPLOMA LEGAL.

PRECEDENTES DO STJ. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 58.672/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/1996, DJ 05/08/1996, p. 26345.)

Do cerceamento de defesa

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal a quo assentou (e- STJ fl. 735):

Na hipótese, verifica-se que a prova pericial e os diversos documentos juntados pelas partes são suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a lide com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DÍVIDA LÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, às ações de cobrança em que se pretende o pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1215860/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018 – grifei.)

Da responsabilidade civil

Quanto à alegação de excludente de responsabilidade por caso fortuito e de culpa exclusiva da vítima, o TJMT asseverou que não houve caso fortuito e manteve a responsabilidade da recorrida (e-STJ fls. 749/750):

A respeito da alegação da médica de que o procedimento cirúrgico foi correto, bem como que inexistiu demonstrado nos autos a existência de negligência, imprudência ou imperícia, certifica-se da conclusão da perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Gomes de Azevedo, que:

“Na primeira cirurgia a médica descreveu no relatório clínico “ooforoplastia de cisto a esquerda. Sem intercorrências (Fls. 27). No relatório cirúrgico descreve a retirada da capsula do cisto ovariano e “... visualização de implantes em algas intestinais. Hemostasia em serosa de sigmoide”. Na segunda cirurgia foi descrito no relatório cirúrgico: “... grande quantidade de líquido fecal intracavitário... feito incisão mediana... visualizado lesão em sigmoide por sutura previa, com deiscência da mesma... colostomia e colorrafia...”. Conforme relatório de cirurgias realizadas ocorreu lesão em sigmoide que foi suturada e posteriormente teve deiscência provocando o abdome agudo. Tal

lesão não foi descrita pela requerida, que somente descreveu "hemostasia em serosa de sigmoide". O perito registra que a hemostasia somente de serosa de sigmoide não justificaria abertura da parede intestinal causando o quadro de peritonite fecal. Portanto fica caracterizada a negligência e imprudência. Difícil caracterizar com segurança a imperícia, por falta de registro adequado da agressão provocada no sigmoide. Ao que tudo indica ocorreu lesão de sigmoide ao praticar hemostasia em parede da alga intestinal determinando a sutura não relatada" [id. 6814902 - Pág. 1].

Diante de todo o contexto, narrado pelo expert, nota-se que houve negligência/imprudência da médica ao realizar a cirurgia que deixou de constar no prontuário médico da paciente a lesão de sigmoide ao praticar hemostasia em parede da alga intestinal determinando a sutura, haja vista que a perfuração do intestino da paciente, e por conseguinte, o vazamento de matéria fecal, que acarretou a infecção generalizada e consequentemente risco de morte.

Portanto, pela simples leitura da perícia médica, é possível concluir que quando realizada a segunda cirurgia já havia secreção proveniente da perfuração intestinal, cuja instrução processual caminhou no sentido de que o acidente ocorreu já na primeira cirurgia.

Desse modo, observa-se a imprudência/negligência dos demandados quanto ao dever de prestar um serviço médico adequado, devendo, portanto, ser mantida a responsabilidade civil.

Ultrapassar as conclusões do acórdão impugnado, para admitir a existência de caso fortuito e excluir o dever de indenizar, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. FALTA DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp n. 1.635.560/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ser o médico o responsável pelo erro no procedimento cirúrgico, causador de danos à recorrente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 867.210/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017 – grifei.)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se

pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico.

3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 985.888/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 13/03/2012 – grifei.)

Do valor da indenização

A Corte local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização por danos morais no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos seguintes termos (e-STJ fl. 741):

No que diz respeito a quantificação do dano moral, é verdade que a indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso.

Desse modo, entendo que a quantia fixada pelo magistrado é prudente e razoável, pois o tratamento cirúrgico proposto para o diagnóstico foi correto, sendo que ao final, o procedimento foi exitoso e a paciente se encontra recuperada, embora com sequelas de parede abdominal.

Para alterar o valor arbitrado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao analisar a questão referente à legitimidade passiva, as instâncias ordinárias asseveraram que a conduta da instituição financeira inequivocadamente contribuiu, de modo decisivo, para o evento lesivo. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, a conduta da casa bancária causou danos que extrapolam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar. Constata-se que a questão foi decidida mediante acurada análise das provas, aplicando-se, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.246.625/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/6/2018 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório existente nos autos, concluiu que o inadimplemento ultrapassou o mero aborrecimento e evidenciou a existência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

3. Só em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 777.391/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 30/4/2018.)

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, o Tribunal *a quo* deixou claros os motivos pelos quais reconheceu o a suficiência dos elementos probatórios, considerados aptos a demonstrar a culpa da agravante, bem como a condenou a indenizar a recorrida pelos danos morais suportados.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanadas supostas omissões, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda, a fim de rever o entendimento da Justiça local. Todavia, o fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura ofensa aos aludidos dispositivos processuais.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova de caso fortuito e de cerceamento de defesa, motivo por que reputou caracterizada a responsabilidade civil das partes demandadas.

Para entender de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal, seria necessária a análise dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é "inviável a pretensão de declaração de nulidades na origem se a parte não demonstra o efetivo prejuízo

Superior Tribunal de Justiça

processual decorrente da eventual anulação dos respectivos atos, especialmente diante das circunstâncias processuais específicas da causa" (AgRg no Ag 1100384/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade (princípio *pas de nullité sans grief*).

2. Não merece prevalecer o pedido de nulidade que não evidenciou a ocorrência de prejuízo à defesa da ora embargante.

3. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1563273/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020.)

Por fim, com relação ao montante fixado a título de indenização, é de rigor a aplicação da Súmula n. 7/STJ, porque a quantia arbitrada (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) não se mostra excessiva, a ponto de ensejar o afastamento da referida súmula e permitir sua revisão por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.595.325 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0296420-4

Número de Origem:

00531148820138110041 531148820138110041

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627

ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661

LARISSA MICAELE BRANDAO E OUTRO(S) - MT026018

AGRAVANTE : ISABELLA GARCIA ALVES

ADVOGADOS : PEDRO OVELAR E OUTRO(S) - MT006270

LIVIA COMAR DA SILVA - MT007650

AGRAVADO : CRISTIANE CAVALCANTE GOMES FERREIRA

ADVOGADO : LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT013671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABELLA GARCIA ALVES

ADVOGADOS : PEDRO OVELAR E OUTRO(S) - MT006270

LIVIA COMAR DA SILVA - MT007650

AGRAVADO : CRISTIANE CAVALCANTE GOMES FERREIRA

ADVOGADO : LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MT013671

INTERES. : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627

ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020